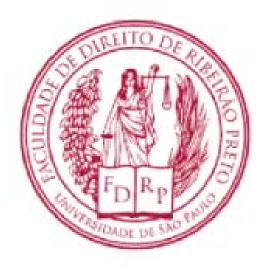
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP Turma II



"Superendividamento do consumidor brasileiro"

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP Turma II

"Superendividamento do consumidor brasileiro"

Trabalho apresentado para avaliação na disciplina de "DFB9004 - Sociedade de Consumo e Litígios de Massa", do curso de Direito, da Universidade de São Paulo ministrado pela professora Dr^a. Maria Paula Costa Bertran Muñoz.

Alunos: Lívia Freitas N°USP 6906651

Marcos Funari N° USP 6767712

Tharik Diogo N° USP 6768133

Breno F. M. Silva N°USP 6403491

Francisco Luzzi N° USP 6403744

<u>Sumário</u>

1 Definição.
2 - Histórico
3 - Análise através do Direito Comparado
4 - Causas do Superendividamento no Brasil
5 - Consequências do Superendividamento no Brasil
6- Legislação
7- Análise jurisprudencial
8 - Prevenção e tratamento
9- Referências Bibliográficas

1 - Definição:

Nos termos do direito Francês, conforme definição contida no art. L.330-1, do Code de La Consommation, "A situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas".

Dessa forma, o superendividamento se caracterizaria pela dificuldade, ou mesmo impossibilidade, do devedor (pessoa física) saldar suas dívidas advindas de atividades não profissionais (não alimentar e não penal reparatória). Note-se que, para essa conceituação, não basta a situação de inadimplência, sendo necessária, também, a análise da boa fé por parte do devedor. Ou seja, o conceito envolve a ideia de **insolvência civil**.

Na doutrina brasileira, conforme citado no *Estudo sobre o Crédito e Superendividamento dos Consumidores*, realizado em dezembro de 2008 pelo Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, o superendividamento pode ser definido como a "*Impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, as oriundas de delitos e as de alimentos)". ²*

Note-se que, do mesmo modo, a conceituação destaca a boa-fé por parte do consumidor e considera como dívida apenas aquelas de natureza consumerista. Nessa lógica, o superendividamento ainda poderia ser divido nos seguintes conceitos:

a) Superendividamento Ativo: aquele que é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, desde que de boa fé, conhecido também como endividamento compulsório. Configura-se no consumidor que age ativamente para o acúmulo das dívidas e, ao gastar mais do que ganha, atua positivamente, ainda que de boa-fé, para se colocar em posição de inadimplência.³

http://www.cmsantarem.pt/apoioaomunicipe/Informao%20ao%20Consumidor/Endividamento%20Excess ivo%20no%20Brasil_2013.pdf [11- 04- 2013].

¹ Barroso, R. S. *Superendividamento*, s.l., 2010, disponível em http://www.webartigos.com/artigos/superendividamento/30831/ [11-04-2013].

² Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, *Estudo sobre Crédito e Superendividamento dos Consumidores nos países do MERCOSUL – Superendividamento no Brasil*, São Paulo, 2008, disponível

Pinto, M. J. *O superendividamento do consumidor no Brasil*, s.l., 2010, disponível em http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29370 [11-04-2013].

b) **Superendividamento Passivo:** aquele que é provocado por um evento imprevisto da vida moderna. Seria, por exemplo, a dívida proveniente do desemprego e de problemas de saúde, que eventualmente acometem uma pessoa ou uma família. O superendividado passivo se configura no consumidor que não atua para colocar-se na situação de endividado, vindo a ocupar tal posição em virtude de agentes e circunstâncias externos, alheios à sua vontade.⁴

Outros conceitos relativos ao tema foram desenvolvidos pelas professoras Cláudia Marques, Clarissa Lima e Káren Bertoncello, como os a seguir transcritos:

I - **Superendividado**: toda pessoa física consumidora, de boa-fé, que se encontra impossibilitada de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, vencidas ou a vencer, sem prejuízo grave do sustento próprio ou de sua família.⁵

II - **Superendividamento**: fenômeno social, jurídico e econômico capaz de gerar a impossibilidade do consumidor, pessoa física, de boa-fé, em pagar o conjunto de suas dívidas de consumo vencidas ou a vencer, sem prejuízo grave do sustento próprio ou de sua família.⁶

III - **Dívidas de consumo**: todas as dívidas da pessoa física, no mercado de consumo, que não estejam relacionadas à sua atividade profissional e que não provenham de decisões judiciais, dívidas alimentícias, fiscais e parafiscais.⁷

2- Histórico:

No Brasil, a situação do consumidor superendividado passou a existir, com maior frequência, a partir de 1995, após a elaboração, em julho de 1994, do chamado "Plano Real". Acreditando que o aumento do consumo melhoraria a condição econômica do país, houve uma maior oferta de crédito que, consequentemente, desencadeou na situação de inadimplência de muitos consumidores.

⁴ Op. cit. (nota 3 supra).

⁵ Op. cit. (nota 3 supra).

⁶ Op. cit. (nota 3 supra).

⁷ Op. cit. (nota 3 supra).

Conforme analisado no Estudo sobre o Crédito e Superendividamento dos Consumidores, realizado em dezembro de 2008 pelo Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor,

Com a estabilidade econômica alcançada pelo Brasil nos últimos anos, a questão do superendividamento do consumidor ganhou destaque, sendo a discussão sobre o tema urgente e necessária. O desnudamento do problema tem a potencialidade de promover a democratização do crédito no Brasil. Se por um lado há um maciço incentivo para o crédito e o consumo até mesmo por parte de instâncias políticas do governo, por outro não há qualquer programa de educação e proteção do consumidor. Os bancos e demais instituições financeiras se utilizam das mais variadas técnicas abusivas e enganosas para seduzir o consumidor e, na prática, impõem condições de crédito desvantajosas e taxas de juros altíssimas.⁸

Ou seja, pode-se afirmar que no âmbito nacional, principalmente nas últimas duas décadas, devido a políticas públicas que visavam fomentar a economia por meio do aumento do consumo, a questão do superendividamento ganhou maior importância. Assim, o estudo a respeito do tema, diretamente relacionado com o desenvolvimento do Direito do Consumidor, tornou-se necessário.

<u>3 – Análise através do Direito Comparado</u>²:

Em termos comparativos, é perfeitamente possível verificar o problema do consumidor superendividado na ordem mundial, sendo certo que os países mais desenvolvidos, em especial os Estados Unidos e os principais países na Europa, já buscam as providências cabíveis para se alcançar soluções eficazes.

No caso brasileiro, já há Projetos de Lei relacionados ao tema do superendividamento. O que se busca é uma legislação específica para disciplinar o problema do consumidor de boa fé e suas expressivas dívidas.

A mesma situação também já se verifica na Argentina, que desenvolve projetos de lei no mesmo sentido. Nos Estados Unidos – país no qual a apologia ao consumo é difundida como um poderoso elemento de aquecimento da economia – dificilmente se conseguiria relançar a capacidade financeira de consumo dos indivíduos sem um

⁸ Op. cit. (nota 2 supra).

⁹ Op. cit. (nota 1 supra).

procedimento reparatório que garantisse aos já superendividados um "fresh start". Nesse sentido, a legislação ("Bankruptcy Code"), de 1978, prevê, para o tratamento do superendividamento, dois procedimentos: a liquidação e o ajustamento de dívidas, ("reorganization"). O devedor de boa-fé pode apresentar perante o Tribunal de Falências, e obter-lhe a confirmação, de um plano geral de pagamento de suas dívidas.

Partindo para a Europa, convém consignar as legislações existentes sobre o tema, como, por exemplo, a da França, que inseriu o tema no seu Código de Consumo. Na legislação francesa, há regras específicas de proteção do consumidor de crédito, todas elas sancionadas penalmente. Ainda, diversas outras legislações, na Suécia (Lei de maio de 1994), na Alemanha (InsO 5/10/94 EgInsO em vigor em 1º de janeiro de 1999), na Áustria (konkursordnungs, novelle, 1993), na Dinamarca (Gaeldssanering 1984), na Finlândia (Lei em vigor a partir de 08 de fevereiro de 1993), na Bélgica (Lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1999), demonstram a repercussão do assunto enquanto fenômeno mundial.

É colocada em evidência a insuficiência das legislações consumeristas, até então destinadas aos particulares, notadamente porque alheias, no mais das vezes, ao fenômeno identificado, nos países desenvolvidos, como fonte de "exclusão social". No mesmo sentido, Portugal, os Países Baixos, Reino Unido, Noruega, Suíça e Luxemburgo dispõem de legislação específica ou estão em vias de realizá-la.

4 - Causas do Superendividamento no Brasil:

Como já exposto, o superendividamento decorre da crescente oferta de crédito. Por tratar de uma relação de consumo e ser o Código de Defesa do Consumidor a legislação aplicada para esses assuntos, o mesmo acaba interessando, a fim de conter a proliferação do crédito desmedido no consumo.

Os principais fatores que fazem o consumidor brasileiro se tornar superendividado estão relacionados à ausência de planejamento de gastos, além da falta de consulta, por parte dos consumidores, aos órgãos de proteção do consumidor no Brasil (Procons). Ainda, podem ser apontadas, também como causas do superendividamento, o abuso nas

¹⁰ Marques, C. L. (coord.). Direitos do Consumidor Superendividado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, V. 29, 233 p.

ofertas de créditos aos aposentados e aos funcionários públicos, dentre outros, em razão das longas e altas parcelas de financiamento que lhes são oferecidas, causando amplo descontrole em seus orçamentos.

Deve-se ter em conta tanto as causas do endividamento quanto as formas de prevenção desta situação. No que tange às formas de prevenção do superendividamento faz-se necessário utilizar a classificação do teórico Philippe Flores (2012)¹¹, que, por sua vez, entende que

a prevenção se daria através do enquadramento da taxa de juros, do enquadramento das práticas comerciais, como a publicidade, do enquadramento da concessão do crédito 'gratuito', do ajustamento do formalismo do contrato; da organização de um prazo de retratação; da informação no curso do contrato, no caso de concessão de crédito permanente, assim como na informação sobre a execução deste crédito.

No Brasil, como ainda não há legislação própria para evitar a insolvência civil - distintamente do que ocorre com pessoas jurídicas amparadas pela Lei de Falência (Lei n° 11.101/2005), mostra-se necessária a aplicação concreta do Código de Defesa do Consumidor para evitar as situações de superendividamento, seja no aspecto précontratual (CDC, arts. 29 a 44), como no pós-contratual (CDC, arts. 81 a 105), além do contratual propriamente dito (CDC, arts. 46 a 54). Sob este aspecto, pode-se dividir nessas três fases as causas de endividamento do consumidor brasileiro: a pré-contratual, a contratual, e a pós-contratual. ¹²

A primeira fase, a pré-contratual, ocorre antes da assinatura do contrato e se dá por meio das ofertas de crédito, que não obedecem aos artigos 30/35 e 48, do CDC (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, não são claras. Também pode ocorrer via condutas de práticas abusivas, previstas nos artigos 39/41, do CDC, a exemplo das vendas casadas (carro com seguro).

Na segunda fase, contratual, há a presença das taxas, correção monetária, multas, juros excessivos, mora por atraso de pagamento, tudo, em regra, de modo muito oneroso

.

¹¹ Flores, P. In MARQUES, C.L(Coord.). Et al. **REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR**. Volume 20, número 78, São Paulo,Out. 2012.

¹² Op. cit. (nota 1 supra).

e com enorme abuso contra o consumidor endividado, que ocasiona sua inadimplência contratual.

Por fim, na fase pós-contratual, ocorre em desfavor do consumidor endividado a cobrança (art. 42, do CDC) e a inscrição do nome em banco de dados, elencada nos artigos 43/44, do CDC (no Brasil, **SPC**-Serviço de Proteção ao Crédito, Serasa, **CADIN**-Cadastro de Inadimplentes, etc.).

Quanto à atuação do Judiciário, ainda que tímida, pode-se afirmar que há uma ação no sentido de se proteger o consumidor. É o que se demonstra, por exemplo, no julgado a seguir transcrito, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in litteris*:

(...) É crescente a preocupação da Doutrina e da Jurisprudência com as causas e os efeitos do "superendividamento", tendo sido reconhecida, como ilícita, a conduta abusiva e irresponsável de algumas instituições financeiras que - se valendo da ingenuidade de gente humilde, especialmente, aposentados - com base em maciça campanha publicitária oferecem crédito fácil a quem não pode pagar, sem grave prejuízo de seu sustento. O ABUSO DO DIREITO DE OFERECER EMPRÉSTIMOS, SEM UMA CUIDADOSA E RESPONSÁVEL ANÁLISE DA CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO DO TOMADOR, VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E NÃO PODE CONTAR COM O BENEPLÁCITO DO JUDICIÁRIO. (...) (trecho da decisão no agravo de instrumento n. 2005.002.27037 - DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 17/01/2006 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL). 13 (grifo nosso)

5- Consequências do superendividamento no Brasil

Todavia, como afirma Mechele Dickerson (2011)¹⁴, cabe ressaltar que

"o consumidor superendividado não é, por si só, um estado negativo. Na realidade, o crédito pode ser uma coisa boa, uma vez que permite que as pessoas paguem suas despesas correntes usando seus rendimentos futuros. Altos níveis de endividamento são aceitáveis para as pessoas que têm boas razões de acreditar que seu rendimento irá aumentar no futuro. (...) Evidentemente, a razão pela qual existe um problema global com o superendividamento do consumidor não é porque os consumidores estão endividados ou porque as dívidas ultrapassam

¹⁴ MARQUES, C.L(Coord.). Et al. **REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR**. Volume 20, número 80, São Paulo,Out. 2012.

¹³ RIO DE JANEIRO. TJRJ, 18ª Câmara. In Agravo de Instrumento nº 2005.002.27037. Rio de Janeiro, 2006.

seus rendimentos. Em vez disso, os consumidores estão muito endividados. Eles estão afogados em dívidas".

Ou seja, o que se observa, como superendividamento, não é a mera situação de inadimplência, mas sim uma impossibilidade total, por parte da pessoa física consumidora, de sair dessa situação de inadimplência. Nesse aspecto, o superendividamento é um estado negativo, e dele decorrem consequências prejudiciais à economia e à sociedade como um todo.

Desse modo, mais que um problema jurídico, o endividamento excessivo é uma questão de saúde pública que afeta a vida das pessoas ditas falidas, de modo a comprometer sua dignidade: o fenômeno afeta a autoestima e a confiança na gestão da vida familiar, provocando quadro de depressões que são causa e consequência da ruína da vida privada do indivíduo superendividado.

Justamente por isso, sendo uma verdadeira situação-limite, o superendividamento deve ser analisado holisticamente, a fim de que seja possível o controle dos mecanismos sociais dos quais ele decorre. Nesse sentido, considerando todos os possíveis danos sociais que estão envolvidos na questão, mostra-se necessária uma efetiva proteção do consumidor.

Ao se falar sobre consequências do superendividamento, deve-se ter em conta as formas de prevenção desta situação. Jean Calais-Auloy (Apud BERTONCELLO,2012)¹⁵ afirma que, segundo o direito francês

existem quatro hipóteses de prevenção: através da criação de prazo de reflexão previsto na lei e destinado ao consumidor; pelo cadastro nacional de incidentes de pagamento; pelo estabelecimento de obrigação de consulta e de cuidado, endereçada ao fornecedor de crédito e através do próprio procedimento de superendividamento, que constitui por si só, uma forma de prevenção.

O superendividamento é uma consequência natural do capitalismo moderno, o qual se baseia na massificação da produção, oferta e aquisição de bens de consumo.

¹⁵BERTONCELLO,K.R.D. In MARQUES, C.L(Coord.). Et al. **REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR**. Volume 21, número 83, São Paulo,Out. 2012.

Assim, devem-se socializar os danos por ele causados. Dentro dessa lógica, se afirma o dever do Estado de prevenir a intensificação do fenômeno, capacitando o consumidor para um consumo consciente e penalizando os agentes econômicos que não atuem nesse mesmo objetivo.

O autor André Perin (2009)¹⁶, entende que

O enfrentamento do tema, atualmente necessário, deve permitir que o consumidor superendividado não seja alvo de exclusão social. Na mesma lógica, deve-se buscar com que os fornecedores de produtos e serviços contribuam para tanto, mediante uma verificação constante referente à capacidade de reembolso dos consumidores. O objetivo não deve ser, apenas, reestabelecer a proteger a saúde financeira do indivíduo, mas, também, manter a ordem econômica, remediando, por meio do Direito, uma situação de grave desajuste social.

Em uma interessante dissertação acerca dos riscos do superendividamento através do cartão de crédito, Clarissa Costa de Lima (2012) ¹⁷demonstra que

(...) no Brasil a ausência de um sistema formal de falência dos consumidores pessoa física nos impede de concluir se o cartão de crédito desempenhou um papel importante no superendividamento dos consumidores, no entanto percebe-se o aumento das reclamações dos consumidores relacionadas ao cartão de crédito, indicando que o crescimento deste mercado não veio acompanhado de maior qualidade na prestação dos serviços (...)

Diante disto, pode-se perceber que as consequências da situação de superendividamento podem trazer lucros consideráveis para um setor do mercado de crédito brasileiro, neste caso o setor financeiro, enquanto causa grandes estragos aos consumidores, seja através da aquisição de cartões de crédito seja através da concessão de linhas de crédito nos bancos varejistas.

6- Legislação brasileira

Para que um fato seja regulado pelo direito é preciso primeiro reconhecê-lo. O superendividado brasileiro ainda não possui amparo jurídico consolidado. Entretanto, o CDC é uma lei principiológica que pode e deve ser usada para enfrentar tais questões, sobretudo em face do seu artigo 7º, que reconhece o microssistema consumerista como um sistema aberto e estimula o diálogo das fontes. No Brasil, a necessidade de tratar o

¹⁶ PERIN, A. **SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CONCEITOS, PRESSUPOSTOS E CLASSIFICAÇÃO.** In. Revista SJRJ. Rio de Janeiro, n. 26, pág. 167-184, 2009.

¹⁷ LIMA, C.C. In MARQUES, C.L(Coord.). Et al. **REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR**. Volume 21, número 81, São Paulo, Out. 2012.

consumidor superendividado já é uma realidade na doutrina e na jurisprudência, as quais têm dedicado esforços para interpretar o Código de Defesa do Consumidor. ¹⁸

A ausência de legislação específica não impede a proteção e defesa dos consumidores na hipótese de superendividamento, uma vez que a própria Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor contêm normas gerais que permitem o início dessa tutela. O superendividamento não pode ser visto como um simples momento de inadimplência obrigacional, mas sim como o estado de impossibilidade do indivíduo de suprir suas necessidades vitais básicas, que são materializadas por meio do crédito ao consumo. Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana garante, ao consumidor superendividado, a manutenção de um núcleo básico de consumo que lhe permita um acesso mínimo ao crédito para poder suprir as suas necessidades essenciais e, assim, poder de fato viver dignamente. Dessa forma, justificada é a tutela do superendividado em face da facilidade de oferta de crédito, assim como contra a publicidade enganosa e abusiva, a ensejar a responsabilização do fornecedor.

O princípio da vulnerabilidade merece destaque, uma vez que veio ratificar esse entendimento, conforme redação do art. 4°, inciso I, do CDC. Nesse sentido, se prestou a demonstrar a fragilidade do consumidor na relação de consumo e, por isso, tornou-se instrumento para uma amplitude de direitos. Na prática, acabou por permitir, ao consumidor, que seja evitado, de forma profilática, a lesão de seus direitos, assim como a sua defesa quando os mesmos já restarem atingidos. ²⁰

Portanto, o objetivo maior do princípio da vulnerabilidade não é outro senão conferir uma igualdade jurídica entre fornecedor e consumidor, que naturalmente não existe, tendo em vista que aquele possui um conhecimento muito maior, podendo persuadir facilmente o consumidor. Assim, o legislador possibilitou alguns benefícios ao consumidor, como a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva do fornecedor, possibilidade de ação coletiva, dentre outros, como mecanismos de

¹⁸ Op. cit. (nota 10 supra).

Amorim, E. A. A. *O superendividamento do consumidor*, s.l, 210, disponível in http://jus.com.br/revista/texto/17597/o-superendividamento-do-consumidor, [11-04-2013].

²⁰ Postiguilhone, A.P. *A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor*, s.l., disponível in http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8076, [11-04-2013].

compensação em relação ao fornecedor, que naturalmente possui uma posição privilegiada na relação de consumo.²¹

Não obstante esse suporte legislativo, decorrente da base principiológica do CDC, cabe mencionar a ADIN 2591, por meio da qual pretendia, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro, a desconsideração dos serviços bancários como relações de consumo. Ajuizando a ADIN em 12/2001, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro buscava a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 3º, do CDC, o qual define serviço, para fins consumeristas, como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifamos)".

A ADIN 2591²², argumenta pela declaração de inconstitucionalidade do art. 3°, paragrafo 2° do CDC que diz ser aplicável o CDC às atividades "de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária" definindo essas como "serviço". Segundo a argumentação, esta inconstitucionalidade se daria em especial no que tange as relações bancárias. Os argumentos usados é o de que o dinheiro oferecido pelos bancos não poderia ser objeto de relações de consumo (conforme os termos do art. 2° do CDC que diz que para ser consumidor devea pessoa jurídica ou física usar o produto sendo seu destinatario final); e tambem que de acordo com o caput do art. 192 o sistema financeiro deve ser regido por lei complementar e o CDC nao é lei complementar, não podendo então se aplicar ao sistema bancário, aplicando-se somente a lei 4595/64 recepcionada pela Constituição. Deixando de ser aplicável às relações consumidor-banco, dentro do sistema financeiro, incluídas nisso as interações como, por exemplo, empréstimos, e então nos casos onde certa pessoa pegue dinheiro emprestado mas não consiga pagar, ela não poderia alegar sua vulnerabilidade segundo o art. 4°, inciso I, do CDC.

O ministro relator Carlos Velloso analisou a questão, a partir da caracterização da concessão de crédito bancário. Para tal citou corrente doutrinária que prega que o crédito concedido não tem como destinatário final o mutuário e que então, assim sendo,

.

²¹ Op.cit. (nota 13 supra).

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2591. Brasília, 2001.

esse mutuário não seria um consumidor, (como prega o art. 2º da lei 8.078/90). Ainda assim, o ministro se opõe a essa doutrina, entendendo que o crédito é um bem jurídicamente consumível, para isso aponta para o art. 51 do Código Civil o qual diz ser dinheiro um bem juridicamente consumível. Ademais o ministro entrou na questão das implicações que isso traria para a aplicabilidade do art. 192, paragrafo 3º, mencionando, inclusive, uma outra decisão já tomada sobre a aplicabilidade desse artigo.

Trazendo a idéia de que o Brasil tem spreads bancários muito altos, entende-se que as razões do alto valor nas taxas de juros são compreendidas no alto número de pessoas que não pagam seus empréstimos, e da morosidade do Judiciário que não permite que os bancos entrem com ações contra os devedores. Ademais, nos casos onde eles entram com essas ações, os bancos, diversas vezes, perdem devido a tendência do Judiciário politizar suas decisões e decidir em favor dos devedores inadimplentes considerando-lhes como consumidores nessa relação e aplicando o art. 4º do CDC.

Portanto, os artigos que esse Código traz em sua proteção, incluindo nessa o instituto criado pelo principio da vulnerabilidade.

Por fim, é importante citar o Ministro Cesar Pelluso que concordou com a argumentação exposta pelo Carlos Velloso, mas adotou postura ainda mais forte, julgando a ação totalmente improcedente. Interessante constar que aparentemente o legislativo ficou em consonância com essas decisões já que, hoje em dia, foram revogados todos os incisos e parágrafos do art. 192 da Carta Magna, não havendo então mais nem mesmo a questão da restrição taxativa em 12% das taxas de juros

Em decorrência da mencionada previsão, na relação bancária e financeira, o tomador do crédito passou a ser considerado como consumidor, e nesta relação passou a se aplicar toda orientação principiológica do CDC. Assim, alegando que a previsão do CDC afrontava o artigo 192, caput, da CF, que prevê que o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por Lei Complementar, tentou a Confederação Nacional do Sistema Financeiro descaracterizar o aspecto consumerista das relações bancárias.

Todavia, entendendo o STF, por maioria, que não haveria, pelo CDC, uma regulação direta do Sistema Financeiro Nacional, mas sim apenas uma conceituação a

respeito do que seriam as relações de consumo, a ADIN foi julgada improcedente, afirmando-se a consequente constitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 3º do CDC. Desse modo, então, as relações bancárias, dentre elas as de oferta de crédito, passaram a ser consideradas, efetivamente, como relações de consumo, confirmando-se um posicionamento de proteção ao consumidor superendividado, em face da desmedida oferta de crédito. Confirmou-se, na realidade, a mencionada interpretação que já vinha sendo aplicada ao CDC, justamente no sentido de se reconhecer a necessidade de tutela do superendividado, ante sua vulnerabilidade jurídica e econômica.

Ademais, há que se estudar o anteprojeto da comissão de juristas do Senado Federal sobre o crédito ao consumidor e a prevenção ao superendividamento, sobre o qual BERTONCELLO (2012) afirma que "(...)se optou pela sistematização do tema com enfoque na regulamentação do crédito ao consumo enquanto no âmbito do superendividamento foi previsto exclusivamente procedimento consensual e pacífico(...)"²³

7-Análise Jurisprudencial²⁴

Não obstante a ausência de regulação legal acerca da matéria em exame percebese no Brasil, em algumas decisões dos Tribunais pátrios, uma já crescente preocupação quanto à situação do consumidor superendividado, muitas vezes causada por ilegalidades e abusividades por parte do fornecedor de crédito.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro serem abusivos os descontos realizados sobre os benefícios recebidos por consumidora-aposentada do INSS, concernentes ao crédito consignado por ela solicitado, justamente por comprometer a manutenção de sua sobrevivência em padrões de dignidade, fazendo-a incorrer em patente situação de superendividamento. Tamanha a abusividade perpetrada pela entidade concedente de crédito que o desconto em tela correspondia a 100% da pensão da beneficiária, pelo que determinou o TJRJ fosse reduzido para o limite legal de 30%, de modo que o benefício pudesse garantir-lhe a subsistência. A

⁻

²³ BERTONCELLO,K.R.D. In MARQUES, C.L(Coord.). Et al. **REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR**. Volume 21, número 83, São Paulo,Out. 2012.

²⁴ Matias, L.P. *Sociedade de Consumo e Superendividamento do consumidor: análise de um binômio frente à concepção social de contrato*, Nova Lima, 2009, disponível in http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/lilianedepaulamatiassociedadeconsum osuperendividamentoconsumidor.pdf, [11 – 04- 2013].

referida decisão reconheceu o superendividamento como "patologia frequente da moderna sociedade massificada de consumo e de crédito", bem como a vulnerabilidade e a hipossuficiência fática do idoso aposentado.

Também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pela abusividade do desconto direto em folha de pagamento de servidor público, limitando a eficácia deste ao percentual máximo de 30% sobre os vencimentos brutos do servidor.

8 - Prevenção e tratamento

Embora o legislador brasileiro ainda seja silente a respeito da matéria, os doutrinadores e até mesmo o judiciário tem buscado uma solução alternativa para as questões do superendividamento com base no direito comparado europeu. A partir disso, tem-se o conceito de superendividamento, buscando dar uma pontual caracterização do indivíduo superendividado, bem como estabelecer uma classificação que se torna relevante no momento de definir que poderá receber auxílio do Estado para recompor o crédito auferido. Neste sentido, observa-se que a presença da boa-fé é fundamental.²⁵

Também se nota que a vulnerabilidade do consumidor, consagrada pela Constituição de 1988 e Código de Defesa do Consumidor, junto ao princípio da dignidade da pessoa humana, vem a ratificar o entendimento de que é necessária uma lei específica para trazer auxílio e proteção ao consumidor, proporcionando a ele a reinserção social para que seja possível possa adimplir sua obrigação ao mesmo tempo em que consegue viver de forma digna. Assim como o consumidor deve pagar sua dívida, pelo princípio da vulnerabilidade, o fornecedor deve facilitar a negociação, pois não se pode preferir o crédito às condições dignas de vivência do indivíduo. ²⁶

Ademais, deve-se ainda ter em conta a questão dos grandes devedores. Em sede de execução fiscal a pesquisa financiada pelo IPEA e pelo CNJ²⁷, coordenada pelos pesquisadores Alexandre Santos Cunha e Paulo Eduardo Alves da Silva, informa que há uma maior fiscalização em cima dos grandes empresários devedores, fazendo com que este crédito tenha uma maior possibilidade de retornar ao erário público enquanto o

²⁵ Op. cit. (nota 13 supra).

²⁶ Op. cit. (nota 13 supra).

²⁷ CUNHA, A.S., SILVA, P.E.A. Gestão e Jurisdição- o caso da Execução Fiscal na União In Diálogos Para o Desenvolvimento. Vol. 9, Brasília, 2013.

problema reside de fato nas pequenas empresas, que por sua vez declaram o imposto mas não recolhem este, entrando para a classificação que a procuradoria denomina de crédito "podre".

9- Referências Bibliográficas

Amorim, E. A. A. *O superendividamento do consumidor*, s.l, 210, disponível in http://jus.com.br/revista/texto/17597/o-superendividamento-do-consumidor, acesso em 11- 04- 2013.

Barroso, R. S. *Superendividamento*, s.l., 2010, disponível em http://www.webartigos.com/artigos/superendividamento/30831/ acesso em 11- 04-2013.

BERTONCELLO,K.R.D. In MARQUES, C.L(Coord.). Et al. **REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR**. Volume 21, número 83, São Paulo,Out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2591. Brasília, 2001.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. **Superendividamento: propostas para um estudo empírico e perspectivas de regulação**. In: MARQUES, C. L.;CAVALLAZZI, R. L. Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Ed. RT, 2006.

CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. O Perfil do superendividamento: referências no Brasil. In:

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Ed. RT, 2002.

CUNHA, A.S., SILVA, P.E.A. Gestão e Jurisdição- o caso da Execução Fiscal na União In Diálogos Para o Desenvolvimento. Vol. 9, Brasília, 2013.

Flores, P. In MARQUES, C.L(Coord.). Et al. **REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR**. Volume 20, número 78, São Paulo, Out. 2012.

LIMA, C.C. In MARQUES, C.L(Coord.). Et al. **REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR**. Volume 21, número 81, São Paulo, Out. 2012.

Marques, C. L. (coord.). **Direitos do Consumidor Superendividado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, V. 29, 233 p.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: Ed. RT, 2006.

MARQUES, C.L(Coord.). Et al. **REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR**. Volume 20, número 80, São Paulo, Out. 2012.

Matias, L.P. *Sociedade de Consumo e Superendividamento do consumidor: análise de um binômio frente à concepção social de contrato*, Nova Lima, 2009, disponível in http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/lilianedepaulamatias sociedadeconsumosuperendividamentoconsumidor.pdf, [11 – 04- 2013].

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Estudo Crédito sobre Superendividamento dos **Consumidores** nos países do **MERCOSUL** Superendividamento Brasil. 2008, no São Paulo, disponível em http://www.cmsantarem.pt/apoioaomunicipe/Informao%20ao%20Consumidor/Endivida mento%20Excessivo%20no%20Brasil 2013.pdf [11- 04- 2013].

PERIN, A. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CONCEITOS, PRESSUPOSTOS E CLASSIFICAÇÃO. In. Revista SJRJ. Rio de Janeiro, n. 26, pág. 167-184, 2009.

Pinto, M. J. *O superendividamento do consumidor no Brasil*, s.l., 2010, disponível em http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29370 [11- 04- 2013].

Postiguilhone, A.P. A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor, s.l., disponível in http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8076, [11- 04-2013].

RIO DE JANEIRO. TJRJ, 18^a Câmara. In **Agravo de Instrumento nº 2005.002.27037**. Rio de Janeiro, 2006.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos e classificação.** In: MARQUES, Cláudia Lima. Revista de Direito do Consumidor 71. São Paulo: Ed. RT, jul- set 2009.

SIMONETTI, Thiago Galvão. **A vulnerabilidade como princípio norteador nas relações de consumo**. Disponível em http://www.ffadvogados.adv.br/detalhes.php?ID=29. Acesso em: 13.05.10

Site:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&a rtigo_id=8076. Acesso em 04 de Abril de 2013.

Site: http://jus.com.br/revista/texto/17597/o-superendividamento-do-consumidor#ixzz2PVHQ4KSO. Acesso em 04 de Abril de 2013.

Site:http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/lilianedepaulam atiassociedadeconsumosuperendividamentoconsumidor.pdf. Acesso em 04 de Abril de 2013.